



Número: **1025731-94.2025.4.01.3700**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**
Última distribuição : **11/04/2025**
Valor da causa: **R\$ 1.518,00**
Assuntos: **Cofins, PIS**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
OBRATEC ATACAREJO DA CONSTRUCAO LTDA (IMPETRANTE)		GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA (ADVOGADO) LUCAS SOARES SOUSA (ADVOGADO)		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MARANHÃO (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2186976439	16/05/2025 15:49	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
13ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1025731-94.2025.4.01.3700
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: OBRATEC ATACAREJO DA CONSTRUCAO LTDA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS SOARES SOUSA - MA24495 e GABRIEL PINHEIRO CORREA COSTA - MA9805
POLO PASSIVO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MARANHÃO e outros

DECISÃO

OBRATEC ATACAREJO DA CONSTRUCAO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO MARANHÃO**, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência: a) a interrupção do ato que inclui o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo; e b) o depósito judicial da diferença entre a exigência tributária efetivamente cobrada e aquela considerada devida pelo contribuinte, acompanhada da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária típica deste momento processual, vislumbro a plausibilidade das alegações da Impetrante, suficientes para a concessão de tutela liminar.

O art. 151 do Código Tributário Nacional assegura a suspensão do crédito tributário na hipótese do depósito integral do montante (inc. II).

Nesse contexto, registro que a jurisprudência do TRF1 tem reconhecido a viabilidade da utilização do mandado de segurança como via judicial de impugnação do crédito tributário, assegurando a possibilidade do depósito judicial, a fim de evitar os efeitos deletérios de eventual inscrição em dívida ativa e/ou cobrança forçada do montante.



Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. FGTS. POSSIBILIDADE. PENDÊNCIAS. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - Na hipótese dos autos, uma vez demonstrado o depósito integral em juízo, da suposta pendência de débito de FGTS, oriundo do Auto de Infração n.º 506.569.781, questionado em sede de ação anulatória, não se afigura razoável a negativa da impetrada em expedir a certidão negativa postulada no presente feito, pelo que não merece qualquer reparo o julgado singular, uma vez que consentânea com o disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. II - Ademais, na espécie dos autos, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento do pedido de liminar, em 06/02/2015, assegurando a expedição de certidão negativa de débitos, que, pelo decurso do prazo, já ocorreu. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0006267-71.2015.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.524 de 22/09/2015).

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

Presente, também, o perigo de dano, ante a inevitável cobrança da PIS da COFINS na própria base de cálculo desses tributos.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido liminar, para autorizar a Impetrante a depositar o montante correspondente à diferença entre os valores exigidos a título de PIS e COFINS pela Receita Federal do Brasil, e aqueles que entende devidos, com a exclusão do PIS e da COFINS das respectivas bases de cálculo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Confirmado o depósito, **ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário** correspondente, exclusivamente, ao montante objeto de depósito judicial (CTN, art. 151, inciso II).

Notifique-se a Autoridade Coatora (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO LUIS - MA**) para que apresente as devidas informações no prazo legal.

Intimem-se, inclusive o Impetrado por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para ciência e cumprimento imediato do presente *decisum*.

Dê-se ciência ao representante judicial da União (PGFN).

Apresentadas as informações, considerando que o Ministério Público Federal, invocando o seu novo papel constitucional à luz do art. 129 da CF/88, vem deixando de apresentar parecer em processos semelhantes, nos quais, tal como no presente *mandamus*, discute-se direitos individuais disponíveis, conclua-se os autos para julgamento do mérito, dispensada a prévia intimação do *Parquet*.

Cumpra-se.

São Luís, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

JOSÉ VALTERSON DE LIMA



Juiz Federal

